CONSTATAÇÃO PRÉVIA

AUTOS N.º 5013068-26.2023.8.24.0019

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE

DEZEMBRO, 2023

Scalzilli | advogados & associados

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO **3**

2. INTRODUÇÃO **4**

2.1 Considerações preliminares 4
2.2 Objeto da Perícia e Metodologia 4

3. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE **6**

3.1 Estrutura societária da Requerente 6
3.2 Da visita às instalações da Requerente 7

4. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL **11**

4.1 Resultado das Matrizes 12

5. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA **14**

5.1 Do pedido de abstenção de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras nas contas bancárias da Requerente 14
5.2 Do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito em nome da Requerente e dos sócios solidários ou coobrigados 16
5.3 Do pedido de suspensão de todas as ações e execuções em nome da Requerente e dos sócios solidários ou coobrigados 17

6. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS **18**

6.1 Aderência do passivo concursal e extraconcursal à contabilidade 18
6.2 Balanço patrimonial 19
6.3 Resultado 21

7. DOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO **21**

7.1 Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial as relativas à análise econômico-financeira? (art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005) 21

7.2 Na opinião do expert, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento, consoante indicado na petição inicial? . 23
7.3 É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas? 24
7.5 Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da Recuperação Judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023) 27
7.6 Em sendo positiva a resposta do item 2.5 (7.5, da presente), tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023). 30

1. Sumário executivo

- As Peritas nomeadas não discorrerão acerca da legitimidade do ajuizamento de Recuperação Judicial por sociedade cooperativa, eis que se trata de questão eminentemente jurídica, sobre a qual já se posicionou o Juízo no despacho do Evento 8.

- As **causas da crise** expostas pela Requerente possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e da visita presencial realizada por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.

- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 110 pontos, a indicar o **interesse da Requerente na utilização do remédio jurídico** da Recuperação Judicial.

- Ainda no âmbito da primeira matriz, foi possível constatar que a Requerente está inserida em relevante segmento da economia regional (suinocultura), congregando **577 associados** e gerando **80 empregos diretos**, sendo responsável pela comercialização de **4.500 suínos por semana** para abate na indústria frigorífica.

- Assim, considerando que "*a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial*" [1], é notório o interesse da Requerente no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos **benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa**.

- Por sua vez, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica o **preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48, da LRF, para autorizar o processamento da recuperação judicial**.

- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 160 pontos, o que se traduz na presença de grande parte da documentação exigida pelo art. 51 da Lei, o que **possibilita o deferimento do processamento da Recuperação Judicial**.

- Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, (i) há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão; (ii) foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento; (iii) é possível identificar as medidas tomadas visando amenizar os impactos da crise; (iv) existe possibilidade de 39,44% do passivo declarado ser reconhecido como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial; (v) o único contrato que se pode confirmar que foi firmado, efetivamente, entre os anos de 2022 e 2023, é a cédula C35431802-7, contraída com o Sicredi; (vi) os empréstimos firmados em 2022/2023 não eram incompatíveis com a situação financeira da Empresa à época; (vii) em um exame perfunctório, próprio do momento processual, esta Equipe Técnica concluiu que não se trata de uso abusivo

[1] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR).* Curitiba: Juruá, 2019, p. 17.

ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.

- No que se refere ao cotejo entre a contabilidade e a lista de credores, foram identificadas discrepâncias consideráveis que serão analisadas oportunamente pela Administração Judicial nomeada em caso deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Foram oferecidos subsídios e considerações complementares em relação às **tutelas de urgência** pleiteadas pela Requerente.

- Seja como for, considerando o caso exposto o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é **pelo <u>deferimento</u> do processamento da Recuperação Judicial**.

2. Introdução

2.1 Considerações preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram o presente laudo, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Constatação Prévia, entre outros aspectos, esta Equipe Técnica: (i) tomou como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis de **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE** e nos demais documentos constantes dos autos; (ii) efetuou inspeção presencial aos estabelecimentos da Requerente, para fins de verificação do estabelecimento e da existência de atividade empresária; (iii) e participou de reunião com o Secretário Nelson Leopoldo Kunzler Jr.

Nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste laudo tem qualquer interesse financeiro na Requerente, o que caracteriza a independência desta Equipe Técnica em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste documento deve estar ciente das condições que nortearam o trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste Laudo de Constatação Prévia estão expressos em R$ (Reais).

2.2 Objeto da Perícia e Metodologia

Em **11 de dezembro de 2023**, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – COOPER AMAUC ajuizou pedido de Recuperação Judicial, apontando como causas concretas de sua situação

patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira os fatores discriminados abaixo, nos termos expostos na petição inicial:

- crise que acometeu o setor de suinocultura em 2022, acarretando que o preço final pago pelos frigoríficos se tornasse inferior aos custos de produção;
- redução de estoques como medida para tentar conter os efeitos da crise, o que teria impactado seus resultados;
- aumento da dependência de capital de terceiros para giro da operação.

Nessa toada, a Requerente relacionou um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial (**E1 – OUT66** a **OUT69**) que perfaz a importância de **R$ 107.834.542,89**, subdividido em três classes (ausente classe de credores titulares de créditos trabalhistas – Classe I), conforme quadro abaixo:

CLASSE	VALOR		%
CLASSE II	R$	28.935.744,01	27%
CLASSE III	R$	77.763.069,01	72%
CLASSE IV	R$	1.135.729,87	1%
TOTAL	**R$**	**107.834.542,89**	**100%**

Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como analisar a acurácia das informações trazidas aos autos pela Devedora, incluindo observação quanto à possível ocorrência de fraude.

O festejado jurista Daniel Carnio Costa[2], um dos entusiastas da realização da Constatação Prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, assim a define:

> *"A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.*
> *(...)*
> *É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispender todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.*
> *(...)*
> *Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial*".

Inicialmente objeto da Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ, a prática foi positivada no art. 51-A, da LRF, incluído pela Lei n.º 14.112/2020,

[2] COSTA, Daniel Carnio. **A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática**. Disponível em https://s.migalhas.com.br/S/D72A55. Acesso em 18/07/2023.

prevendo que "a*pós a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*".

Ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade do devedor no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica lança mão do **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN[3] para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar:

> "(...) *a empresa que pretende ajuizar a ação de recuperação judicial deve produzir os benefícios que a lei busca preservar através do referido processo. Não faria sentido a utilização da recuperação judicial para uma empresa que não gera empregos, não circula bens, produtos, serviços e riquezas, não recolhe tributos e, enfim, não cumpre a sua função social.*"[4]

Desta forma, com base no "Modelo de Suficiência Recuperacional", estas Peritas emitem o presente Laudo de Constatação Prévia.

3. Informações sobre a Requerente

3.1 Estrutura societária da Requerente

A Requerente **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – COOPER AMAUC** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em **16 de maio de 2005**, sob a forma de **cooperativa**.

Constituída sob o NIRE n.º 42400019749 e sob o CNPJ n.º 07.392.864/0001-45, a última alteração do Contrato Social data de 14 de agosto de 2019 e, atualmente, figuram os Srs. ADEMAR DOMINGOS SIMIONI e NELSON LEOPOLDO KUNZLER JÚNIOR., como Presidente e Secretário, respectivamente.

Outrossim, as atividades desenvolvidas pela Requerente, conforme se observa do **objeto** descrito na Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina, são:

> *"Congregar os agricultores, pecuaristas e suinocultores estabelecidos dentro de sua área de ação, promovendo o estímulo, o desenvolvimento e a defesa de suas atividades sociais e econômicas de natureza comum, podendo para tanto: transportar, sempre que possível e o interesse social aconselhar, os produtos agropecuários de seus cooperados, dos locais de produção para suas dependências, ou destas para os mercados consumidores; classificar, beneficiar, padronizar, armazenar, embalar, expurgar, reexpurgar os produtos e registrar marcar quando for o caso; adquirir, para o fornecimento*

[3] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019.

[4] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 22.

ao quadro social, na medida em que o interesse sócio-econômico exigir, bens de produção agropecuária, tais como: sementes, matrizes, reprodutores, sêmen e embriões, rações, fertilizante, inseticidas, produtos veterinários, combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, pneus, máquinas e implementos agrícolas, entre outros bem como gêneros e artigos de uso doméstico, pessoal e alimentícios, podendo inclusive importar e exportar; registrar-se como armazém geral, operando com armazéns próprios ou arrendados e expedir conhecimentos de depósito e warrants para os produtos que forem depositados e conservados, nos termos da legislação aplicável; produzir artigos destinados ao abastecimento dos seus cooperados, tais como rações, fertilizantes, corretivos, produtos agropecuários, entre outros, através de processos de transformação beneficiamento, industrialização e/ou embalagem; fazer adiantamentos em dinheiro, sempre que possível, sobre o valor dos produtos recebidos dos cooperados; prestar serviços de assistência técnica aos cooperados, mediante credenciamento nos órgãos fiscalizadores, controladores, e convênios com as instituições
financeiras, para elaboração de projetos técnicos vinculados às orientações e fiscalização inerentes; prestar serviços com máquinas agrícolas e industriais aos seus cooperados; realizar pesquisas e treinamentos que visem o aprimoramento profissional e tecnológico da atividade agropecuária; produzir e comercializar sementes fiscalizadas e certificadas e mudas selecionadas; receber, abater, industrializar, embalar, armazenar e comercializar, aves, peixes, suínos, ovinos, caprinos, bovinos e leites de produção de seus cooperados e de terceiros, podendo para tal, construir, montar ou adquirir abatedouro/frigorífico e equipamentos necessários à atividade, em locais estratégicos; estabelecer escritórios e unidades em qualquer ponto do país, isoladamente ou em conjunto com uma ou mais similares; importar, exportar, misturar, industrializar, fornecer comercializar, fertilizantes, corretivos, e produtos agropecuários."

Nessa toada, cumpre referir que a **matriz** da Requerente (CNPJ n.º 07.392.864/0001-45) está localizada à Linha São José, s/n, no interior da cidade de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, CEP 89715-899.

Em adição, a Requerente listou na inicial possuir as seguintes filiais espalhadas pelos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo:

Localização	n.º CNPJ
Estrada Pinhal, interior, Concórdia/SC, CEP 89715-899.	07.392.864/0008-11
Linha Terra Vermelha, interior, Concórdia/SC, CEP 89715-899.	07.392.864/0007-30
Linha Santa Ana, interior, Rodeio Bonito/RS, CEP 98360-000	07.392.864/0009-00
Rua Acelino Gabriel Bandeira, n.º 135, Distrito Industrial, Marmeleiro/PR, CEP 85615-000.	07.392.864/0006-50
Avenida José Pereira, n.º 120, Vila Righeti, Rancharia/SP, CEP 19600-000.	07.392.864/0004-98

Ainda que possua dispersão nas regiões Sul e Sudeste, assere que todas as decisões administrativas seriam tomadas na matriz, nesta Comarca.

3.2 Da visita às instalações da Requerente

Em **15 de dezembro de 2023**, esta Equipe Técnica esteve na **fábrica** da Requerente, ocasião em que foi recepcionada pelo Secretário da Cooperativa, Sr. **NELSON LEOPOLDO KUNZLER JÚNIOR**, e pelo advogado, Dr. **LUCAS BONIN** (OAB/SC n.º 28.318), localizada na **Linha Terra Vermelha**, no interior de **Concórdia/SC**:

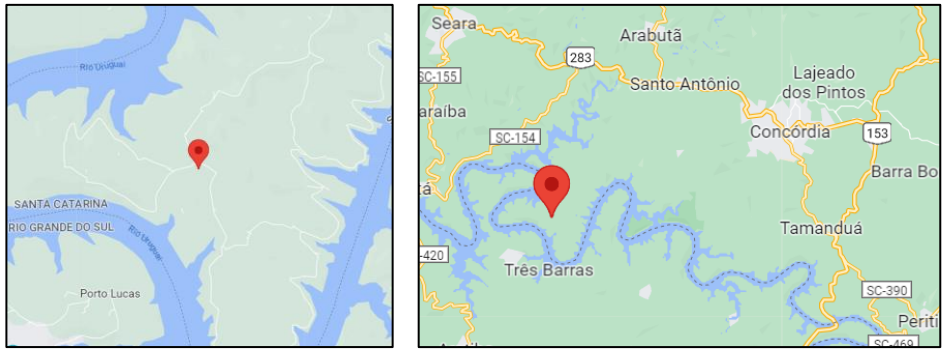

Na oportunidade, a Equipe foi guiada para conhecer as instalações e o processo produtivo da Cooperativa, que tem como principal atividade a suinocultura e a produção de ração para suínos.

Na filial situada na Linha Terra Vermelha, a COOPER AMAUC concentra toda a produção de ração para venda, seja para terceiros, seja para os produtores associados. A **estrutura física** do local é de aproximadamente 5.000m² e sua **capacidade produtiva** é de aproximadamente **330 toneladas por dia**, embora hoje em dia operem com a produção de 270T de ração diariamente.

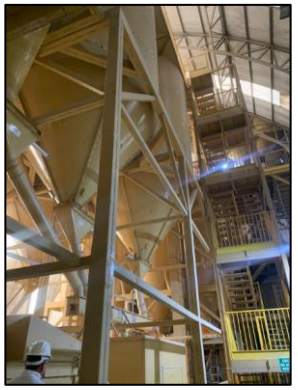

O Diretor da Cooperativa informou ser o responsável pelo desenvolvimento da fábrica e compartilhou que seria a única unidade do Brasil em produção de ração totalmente coberta.

A medida teve como objetivo a redução de custos com a manutenção dos aparelhos. A impressão destas Peritas foi de que o maquinário está todo em excelente estado de conservação.

Os representantes da Cooperativa explicaram que a fábrica possui também sistema próprio de manutenção e reciclagem, além de ser responsável pela entrega da ração ao produtor associado.

Para se associar à COOPER AMAUC, disseram, é necessário apenas ser produtor de suínos. Nesse contexto, a Cooperativa fornece toda a assistência aos seus associados, com veterinários e transporte dos animais.

O ciclo de vida do animal tem em torno de 180 dias, excluindo-se o tempo de gestação (aprox. 115 dias). Na **UPL** (Unidade Produtiva de

Leitões), primeira fase da suinocultura, os porcos passam pelo ciclo de mama, que leva em torno de 28 dias.

Após, os animais são transportados para a creche, onde ficam por mais 40 dias, até que sejam encaminhados para a terminação – momento de engorde do animal até seu abate.

Para se associar, o produtor não precisa ser responsável por todo o ciclo de produção do suíno. A Cooperativa realiza o transporte dos animais, conforme o esquema abaixo:

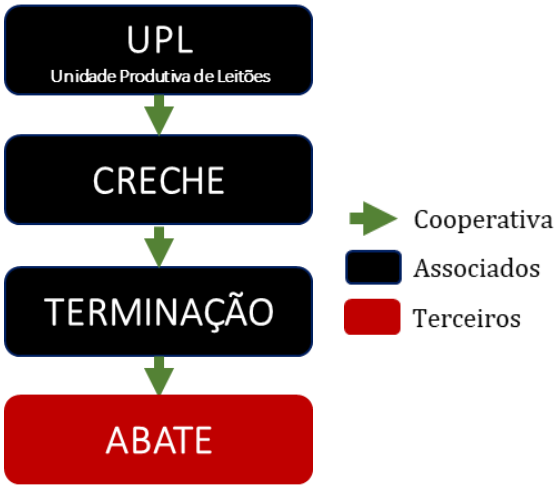

Gize-se que a Cooperativa não possui nenhum porco, apenas atua por parceria, fornecendo assistência técnica e logística. É responsável por dar "vazão" aos suínos, enquanto os produtores centralizam a criação e engorde dos animais.

Antes de visitar a matriz, a Equipe Técnica solicitou conhecer as instalações de alguns dos produtores rurais, ao menos uma granja a cada fase do ciclo produtivo.

Assim, o Diretor da Cooperativa, Sr. Nelson Leopoldo Kunzler Júnior, apresentou suas próprias granjas de **UPL** e **creche**, respectivamente:

A fazenda responsável pela **terminação** dos suínos, por sua vez, era de propriedade do Sr. **LUIZ KUNZLER**, irmão do Diretor da Cooperativa:

Ato contínuo, a Signatária se dirigiu às instalações da **matriz** da COOPER AMAUC, localizada na **Linha São José – Concórdia/SC**. É lá que se localiza o administrativo da Cooperativa e alguns caminhões de transporte:

Na matriz, as peritas conheceram alguns dos funcionários e membros da Diretoria da Cooperativa, dentre eles a veterinária responsável e o Presidente da COOPER AMAUC, Sr. **ADEMAR DOMINGOS SIMIONI**.

Também na matriz, chamou a atenção das Peritas a existência de um quadro da empresa "Transportes J.J. Kunzler, Outubro/2007":

Adiante, questionada a propriedade dos caminhões e a eventual existência de alienação fiduciária, a Signatária foi surpreendida com a informação de que seriam de propriedade da transportadora **J.J. KUNZLER**, cujo sócio fundador seria o Diretor da Cooperativa, Sr. Nelson Leopoldo Kunzler Júnior. Questionado sobre a forma que se dá o aluguel dos mais de 30 (trinta) caminhões fornecidos, informou que seria por intermédio de "licitação" organizada pela própria COOPER AMAUC[5].

[5] As Signatárias acreditam que a relação entre a J.J. KUNZLER, o Sr. Nelson Leopoldo Kunzler Júnior e a Cooperativa deva ser objeto de aprofundamento, acaso processado o pedido recuperacional.

Com relação às demais filiais, trata-se de lojas para a venda da ração produzida na fábrica da Cooperativa. Os representantes da Devedora informaram a existência das unidades abaixo, sendo que a "Filial SC" localizada à Est. Pinhal – Concórdia/SC estaria desativada:

UNIDADES COOPER AMAUC	SEDE	ESTRUTURA FÍSICA (m²)	ADMINISTRAÇÃO
Fábrica	Linha T. Vermelha, Concórdia/SC	5.000m²	Concórdia/SC
Matriz	São José, Concórdia/SC	1.000m²	Concórdia/SC
Filial SC	Est. Pinhal, Concórdia/SC	300m²	Concórdia/SC
Filial PR	Marmeleiro/PR	240m²	Concórdia/SC
Filial RS	Rodeio Bonito/RS	220 m²	Concórdia/SC
Filial SP	Rancharia/SP	220m²	Concórdia/SC

Quanto às filiais de **Marmeleiro/PR**, **Rodeio Bonito/RS** e **Rancharia/SP**, visitadas em 18 de dezembro de 2023 por representantes da Signatária, verificou-se que estão em funcionamento e em bom estado de conservação: locais abertos com acesso ao público, fluxo de veículos logotipados e funcionários trabalhando no local.

Encerradas as visitas *in loco*, cabe destacar que esta Equipe Técnica se surpreendeu com a existência de outras 3 (três) filiais não reportadas na inicial, quais sejam[6]:

N.º CNPJ	LOCAL	ABERTURA	STATUS
07.392.864/0005-79	Av. Barão do Rio Branco, nº 870, CEP 79940-000, **Caarapó/MS**	22/05/2013	Ativa
07.392.864/0003-07	Rodovia BR-153, km512, s/n, Trevo Horizonte, CEP 84660-000, **General Carneiro/PR**	11/12/2012	Ativa
07.392.864/0002-26	Acesso ao Aeroporto, s/n, linha São Paulo, CEP 89700-001, **Concórdia/SC**	20/07/2005	Ativa

Questionados funcionários da Cooperativa, nem todos souberam informar sobre as filiais/lojas acima elencadas. Na sede de Rodeio Bonito/RS, acreditavam que as filiais de General Carneiro/PR e Caarapó/MS teriam sido desativadas, tal qual a unidade da Estrada Pinhal – Concórdia/SC.

De qualquer sorte, tendo em vista que as visitas *in loco* somadas à investigação do CNPJ da Requerente revelaram a existência de filiais não listadas na exordial, recomenda-se a intimação da Cooperativa para que esclareça a situação das lojas, sem prejuízo da deliberação acerca do deferimento do processamento desde logo.

O relatório fotográfico completo da visita vai anexo a este Laudo.

4. Modelo de Suficiência Recuperacional

[6] Informações coletadas na **Redesim** – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, via Gov.Br. Disponível em: https://consultacnpj.redesim.gov.br/. Consulta em 18/12/2023.

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

a) **PRIMEIRA MATRIZ**: constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.

b) **SEGUNDA MATRIZ**: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.

c) **TERCEIRA MATRIZ**: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	
Concordo Parcialmente	5 pontos	
Não Concordo	0 pontos	

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

4.1 Resultado das Matrizes

Dito isso, **o resultado da análise documental aponta para o deferimento do processamento**.

A documentação carreada aos autos encontra-se minuciosamente analisada em anexo do presente laudo, à disposição do Juízo para conferência.

Primeira Matriz - Art. 47

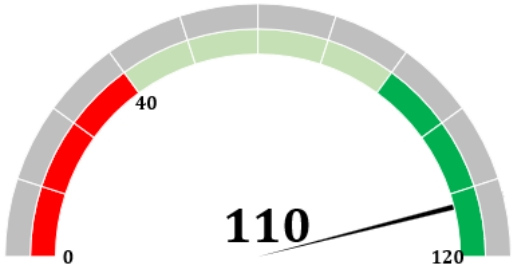

- Área vermelha | ISR < 40: **Indeferimento**
- Área verde | ISR ≥ 40: **Deferimento**
- Índice de Suficiência Recuperacional verificado (ISR)

Segunda Matriz - Art. 48

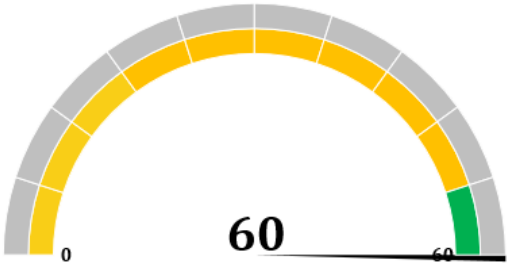

- Área amarela | IADe < 60: **Emenda da Inicial**
- Área verde | IADe = 60: **Deferimento**
- Índice de Adequação Documental Essencial verificado (IADe)

Terceira Matriz - Art. 51

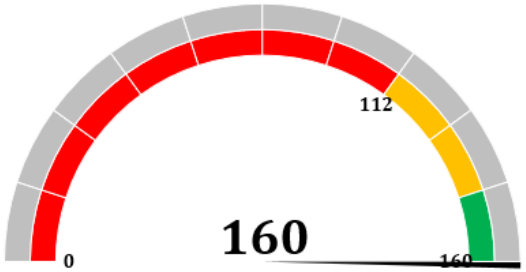

- Área vermelha | IADu < 112: **Emenda da Inicial**
- Área amarela | IADu < 160 e ≥ 112: **Deferimento com complementação de documentação**
- Área verde | IADe = 160: **Deferimento**
- Índice de Adequação Documental Útil verificado (IADu)

5. Das tutelas de urgência

Na decisão do Evento 8, o Juízo solicitou o seguinte:

> *"**2.8. DEVERÃO** os* experts *manifestarem-se, ainda, sobre o(s) pedido(s) liminar(es) formulado(s) na petição inicial;"*

Na sequência, portanto, essa Equipe Técnica passa a fornecer subsídios para a apreciação das tutelas de urgência que envolvem questões de direito.

5.1 Do pedido de abstenção de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras nas contas bancárias da Requerente

A Requerente postulou fosse determinado que as instituições financeiras se abstivessem de bloquear/reter valores nas contas correntes da entidade, dado que os créditos estariam sujeitos à recuperação judicial e, portanto, serão novados com a homologação do futuro plano de soerguimento.

Na decisão que nomeou estas Peritas para a elaboração do presente laudo, o MM. Juízo já deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em questão, determinando-se a "*a suspensão de eventuais medidas de bloqueio de valores e/ou arresto e sequestro de bens da recuperanda, devendo ser comunicados os juízos das citadas ações o ajuizamento da presente recuperação judicial*".

Estas Peritas acrescentam que, em se tratando de créditos sujeitos à recuperação judicial, o deferimento do processamento implica a suspensão das ações e execuções em face da Requerente, assim como a proibição da prática de atos de constrição pelos credores, dentre eles o bloqueio/retenção de valores em conta corrente, na forma do art. 6º, III da LRF.

Trata-se de medida necessária para resguardar a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como para permitir a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, conforme previsto no art. 47 da LRF.

Contudo, válido sublinhar que tal vedação não se aplica a créditos considerados extraconcursais neste momento processual, inclusive no que diz respeito àqueles declarados pela Requerente no Evento 1 – OUT 69, conforme previsto expressamente nos §§ 7º-A e 7ª-B do art. 6º da Lei 11.101/2005:

> *"§ 7º-A. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*
>
> *§ 7º-B. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."*

Nesse sentido já se manifestou o egrégio TJSC (grifamos):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE DEVIDAMENTE EXPOSTA E FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE NÃO CONCEDEU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. MATÉRIA ANÁLOGA AO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO DESTE QUE IMPLICA NO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO FUNDO MULTIPLICA DO POLO PASSIVO DESTE RECURSO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE ACORDO. INSUBSISTÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DE TÍTULARIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE CONTRATO PREVISTO NO ACORDO QUE MANTÉM O INTERESSE DA EMPRESA AGRAVADA NA MATÉRIA. MÉRITO.* ***PRETENSÃO DE SUSPENDER AS TRAVAS BANCÁRIAS. NÃO CABIMENTO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS RECEBÍVEIS QUE CONSTITUEM A GARANTIA DOS MÚTUOS BANCÁRIOS E SÃO UTILIZADOS PARA AMORTIZAÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, DE MODO QUE NÃO SE SUBMETEM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSITÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA****.*
> *"[...] 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial". (STJ, AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022); RECURSO NÃO PROVIDO."*
> *(TJSC, Primeira Câmara de Direito Comercial, AI 5018801-30.2023.8.24.0000, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, , j. 27-07-2023)*

De acordo com os dispositivos acima transcritos, é possível observar que, a despeito de não se aplicar a vedação do inciso III aos créditos extraconcursais, deve-se resguardar a competência do Juízo Recuperacional para suspender e/ou substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais. Novamente, veja-se o entendimento do Tribunal Catarinense (grifamos):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITADOS EM CONTA BANCÁRIA DAS RECUPERANDAS ORIUNDOS DE DÉBITOS DE LIDE EXECUTIVA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. SUSCITADA, EM CONTRARRAZÕES, A PERDA DO OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DA EFETIVAÇÃO DO DESBLOQUEIO DE VALORES. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE MANTÉM. IMPERIOSA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.* ***CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE SE IMPLEMENTAR O CONTROLE DOS ATOS CONSTRITOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, SOB PENA DE ACARRETAR MANIFESTO COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE DO PLANO E DA PRÓPRIA ATIVIDADE EMPRESARIAL****, NOTADAMENTE EM PERÍODO DE PANDEMIA. ESSENCIALIDADE DO NUMERÁRIO MANIFESTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.*
> ***Enquanto não superada a questão da essencialidade, o bloqueio de valores na conta bancária das agravantes é inadmissível, sob pena de prejudicar os credores concursais e violar o princípio da preservação da empresa (recorde-se que a recuperação judicial já foi deferida, estando o processo na fase de cumprimento do plano). Permitir a retenção de recebíveis, neste momento, equivaleria a reconhecer a primazia do direito de crédito da agravada sobre os fins da Lei n. 11.101/2005 e os interesses da coletividade, o que não pode ser admitido*** *(Nesse sentido: TJSC, Agravo de Instrumento n. 0143655-65.2015.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, j. 12-07-2018).*
> *HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."*
> *(TJSC, Terceira Câmara de Direito Comercial, AI 4004658-58.2020.8.24.0000, Rel. Des. Jaime Machado Junior, j. 23-09-2021)*

Por fim, vale ressaltar que a vedação da prática de atos de constrição **não se estende aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores**, dado que os credores "*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*", conforme o art. 49, § 1º, da LRF.

Isso ocorre justamente porque não são suspensas as ações e execuções em face de terceiros por força do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do Tema 885 do STJ:

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."*

No mesmo sentido é a Súmula 581 do STJ:

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Em síntese, está vedada a prática de bloqueios/retenções a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial em relação a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional. Contudo, tal medida não se aplica a créditos extraconcursais neste momento processual, tampouco aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

5.2 Do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito em nome da Requerente e dos sócios solidários ou coobrigados

A Requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência visando a suspensão dos efeitos de todos os protestos de títulos e as negativações de seu nome em cadastros de inadimplente, assim como de sócios solidários ou coobrigados.

Obtempera-se, contudo, ser caso de indeferimento, seja em relação à Requerente, seja quanto aos sócios solidariamente responsáveis ou coobrigados, ainda que os créditos que tenham levado aos apontamentos estejam sujeitos à recuperação judicial.

No que se refere à Requerente, é necessário esclarecer que o deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial apenas suspende a exigibilidade das dívidas durante o período de 180 dias (*stay period*). Contudo, isso não impede que os credores protestem os títulos ou promovam a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito de dívidas contraídas antes do pedido. Tampouco acarreta a suspensão dos protestos e negativações já efetuados.

O ato de levar títulos a protesto ou de inscrever o nome do devedor em lista de inadimplentes constitui exercício regular de direitos dos credores. Afinal, tais medidas são relevantes para dar a devida publicidade aos terceiros interessados em apreciar a situação econômica das empresas e avaliar os riscos na celebração de negócios jurídicos.

Nesse sentido é o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial refere que: "*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*".

Assim, inclusive, já decidiu o TJSC (grifamos):

> *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PRORROGA PRAZO DE STAY PERIOD E DETERMINA SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - 1) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - POSSIBILIDADE - PROCESSO COMPLEXO E BUROCRÁTICO - RETARDAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À RECUPERANDA - 2) PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Se o retardamento do feito não é imputável à recuperanda, possível a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/05. 2)* ***O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA****. "*
> *(TJSC, Quinta Câmara de Direito Comercial, AI 4027003-23.2017.8.24.0000, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 12-03-2020)*

Diferente será a situação após a aprovação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial, quando aí sim estará viabilizado o cancelamento dos protestos e dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 59, da LRF.

O indeferimento do pedido também se impõe diante do cenário dos sócios solidários ou coobrigados. Trata-se de requerimento que busca restringir o exercício do direito dos credores em face de coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, através da suspensão da exigibilidade dos créditos, em sentido contrário ao art. 49, § 1º, da LRF, já mencionado no tópico anterior.

A suspensão dos protestos e dos apontamentos em face de terceiros somente poderá ser autorizada pela Assembleia Geral de Credores, sendo a eficácia de tal decisão se limitará aos credores que aprovaram cláusula nesse sentido sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente em Assembleia-Geral de Credores, conforme decidido pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.794.209 e 1.885.536.

Assim, caso deferido o processamento da recuperação judicial, esta Equipe Técnica se manifesta pelo indeferimento do pedido de suspensão dos apontamentos e protestos em nome da Requerente e de terceiros, ainda que oriundos de créditos sujeitos à recuperação judicial.

5.3 Do pedido de suspensão de todas as ações e execuções em nome da Requerente e dos sócios solidários ou coobrigados

Outro requerimento formulado pela Requerente diz respeito à suspensão de todas as ações e execuções em seu nome e no nome dos sócios solidários ou coobrigados, "*a fim de viabilizar a continuidade das atividades e se permitir dar cumprimento ao plano de recuperação a ser proposto*".

Ora, a suspensão do curso da prescrição e das execuções em face da Devedora — inclusive em relação a atos de constrição — é consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, incisos I, II e III da LRF.

Inclusive, em relação à Requerente, tal pleito já foi antecipado pelo Juízo no despacho do Evento 8.

Contudo, vale rememorar que a suspensão não é absoluta quando se trata de créditos não sujeitos à recuperação judicial, tal como preveem os §§ 7º-A e 7ª-B do art. 6º da LRF, já transcritos anteriormente neste laudo. Ademais, não serão suspensas as ações que demandarem quantias ilíquidas, *ex vi* do art. 6º, § 1º, da LRF:

> *"Art. 6º (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."*

Assim, de forma a não suscitar dúvida, frisa-se que, no entender destas Peritas, apenas serão suspensas as execuções em face da Requerente de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, que é consequência do deferimento do processamento na forma da legislação, ressalvando-se, portanto, os créditos extraconcursais.

No ponto, destaca-se que, muito embora não se suspendam as ações e execuções no que se refere a créditos não sujeitos à recuperação judicial, deve ser reconhecida a competência do Juízo em que se processa a ação para a prática de atos de constrição, na forma do art. 6º, §§ 7º-A e 7ª-B da Lei 11.101/2005, antes referidos.

Já no que se refere à suspensão das ações e execução em face dos sócios solidariamente responsáveis, coobrigados ou garantidores, estas Peritas entendem que o pedido deve ser indeferido pelos mesmos fundamentos expostos no item "5.1".

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros

Nesta seção, apresenta-se breve análise das principais informações contábeis da Requerente, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à sua situação econômico-financeira. Importa ressalvar que a constatação prévia desserve para qualquer conclusão quanto à viabilidade econômica da Devedora (art. 51-A, § 5º, da LRF).

6.1 Aderência do passivo concursal e extraconcursal à contabilidade

Com o intuito de verificar a higidez da informação contábil, um dos testes que esta Equipe Técnica normalmente executa é o confronto entre a Lista de Credores (E1, OUT66 a OUT69), i.e. credores concursais, e extraconcursais, e os respectivos saldos contábeis das contas da Passivo no período findo 31 de outubro de 2023. Apresenta-se abaixo quadro comparativo:

Créditos Concursais	**R$ 107.834.542,89**
Classe II	R$ 28.935.744,01
Classe III	R$ 77.763.069,01
Classe IV	R$ 1.135.729,87
Créditos Extraconcursais - Outros	**R$ 11.538.143,54**
Cooperativa Sicoob/Transcredi	R$ 3.182.034,32
Sicredi	R$ 5.477.743,16

Banco Bradesco Financiamentos S.A.	R$ 2.878.366,06
Créditos Extraconcursais - Passivo Fiscal	**R$ 2.988,54**
Federal (Dívida Ativa - PGFN)	R$ 0,00
Federal Corrente (SIEF) - Extrato e-CAC	R$ 2.988,54
Total Calculado	**R$ 119.375.674,97**
Total Passivo em Outubro/2023	**R$ 122.651.187,13**
Diferença	**-R$ 3.275.512,16**

Constata-se que o total de dívidas declaradas pela Requerente é R$ 3.725.512,16 inferior à dívida constante nos respectivos registros contábeis.

Registre-se que as inconsistências em evidência deverão ser objeto de análise posteriormente na etapa administrativa da verificação de créditos pela Administração Judicial a ser nomeada, em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente.

6.2 Balanço patrimonial

A evolução das contas patrimoniais da Requerente entre dezembro de 2020 e outubro de 2023 está apresentada no gráfico a seguir:

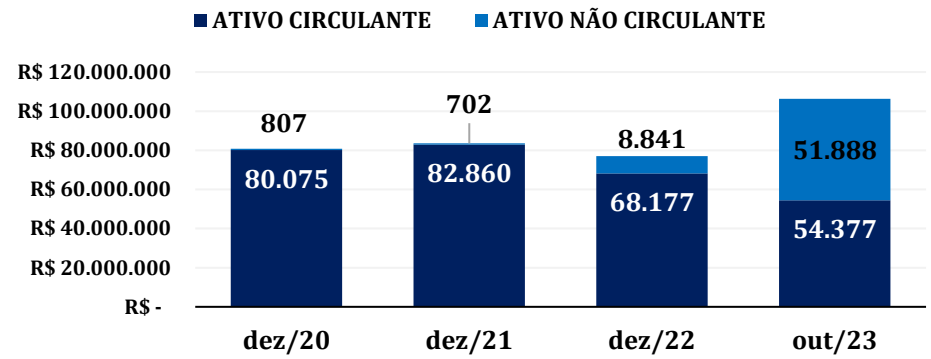

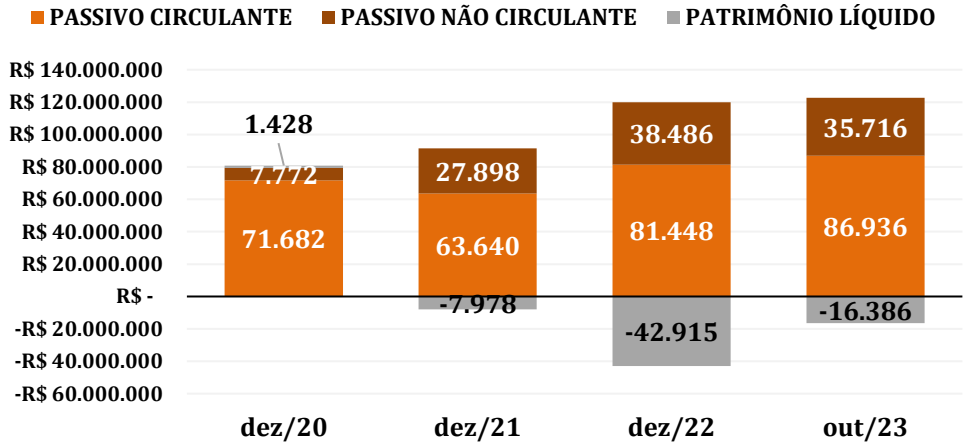

Em primeiro lugar, em relação ao **Ativo**, chama atenção a expressiva variação entre a composição ao final do exercício de 2022 e em outubro de 2023. Neste lapso temporal, o Ativo Circulante reduziu de R$ 68,2 milhões para R$ 56,1 milhões, enquanto o Ativo Não Circulante evoluiu de R$ 8,8 milhões para R$ 52,7 milhões.

No que tange à primeira oscilação referida, deveu-se essencialmente à redução nos estoques da Requerente, cujo saldo diminuiu R$ 9,9 milhões – cerca de 30% -, passando de R$ 32,9 milhões para R$ 23 milhões.

Ato contínuo, o acréscimo observado no saldo do Ativo Não Circulante advém da rubrica Créditos com Associados (R$ 51.167.138,35), cujo lançamento aconteceu em março de 2023 após a Assembleia-Geral Ordinária (AGO).

No conclave, foi definida a destinação da perda de R$ 36,9 milhões incorrida em 2022 – motivo pelo qual o Patrimônio Líquido alcançou a marca de -R$ 42,9 milhões. Dessa forma, devido à natureza da atividade desempenhada pela Requerente, a perda do exercício anterior é convertida em uma dívida que o associado possui com a Cooperativa.

Assim, em inspeção ao balancete referente ao mês de março – quando ocorreu a AGO -, é possível verificar o zeramento da conta Sobras ou Perdas Acumuladas, localizada no Patrimônio Líquido, e, em contrapartida, o aumento da conta Créditos com Associados, localizada no Ativo Não Circulante. As variações supramencionadas estão expostas detalhadamente na tabela a seguir:

POSIÇÃO 03/2023	SALDO INICIAL	VARIAÇÃO	SALDO FINAL
CRÉDITOS COM ASSOCIADOS	**R$ 8.113.477,52**	**R$ 43.053.660,83**	**R$51.167.138,35**
PERDAS DSP - KUNZLER	R$ 3.975.603,98	R$ 21.096.293,80	R$ 25.071.897,78
PERDAS DSP - SIMIONI	R$ 3.975.603,98	R$ 21.096.293,80	R$ 25.071.897,78
PERDAS DSP - DEMAIS ASSOC.	R$ 162.269,56	R$ 861.073,23	R$ 1.023.342,79
SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS	**R$36.945.139,03**	**-R$36.945.139,03**	**R$ -**
(-) PERDAS À DISPOSIÇÃO DA AGO	R$ 36.945.139,03	-R$ 36.945.139,03	R$ -

Em relação ao Imobilizado, o saldo era de apenas R$ 182.881,52 em outubro de 2023 – considerado o efeito da depreciação acumulada. Causa estranhamento o diminuto montante, uma vez que a Requerente atua em cinco estabelecimentos, divididos entre o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

COMPOSIÇÃO IMOBILIZADO 10/2023	R$ 322.423,29
VEÍCULOS	R$ 45.200,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R$ 201.692,11
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R$ 55.303,76
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R$ 20.227,42

Por conseguinte, esta Equipe Técnica solicitou os contratos referentes à parceria com a empresa TRANSPORTES J. J. KUNZLER LTDA, cujos sócios são os Srs. NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR e ADEMAR DOMINGOS SIMIONI, que realiza o aluguel dos caminhões utilizados pela Requerente.

Adicionalmente, pediu as matrículas e contratos que comprovem a propriedade ou o arrendamento dos demais bens necessários à manutenção da atividade produtiva (terreno, moega, silos, secador etc.). **Todavia, a documentação não foi entregue até a finalização da Constatação Prévia.**

Ato subsequente, no que tange ao **Passivo Circulante** (R$ 89,5 milhões), é composto principalmente pela conta Fornecedores, cujos saldos apresentaram aumentos sucessivos entre 2021 e 2023, evoluindo de R$ 30,1 milhões para R$ 50,7 milhões neste ínterim. Em segundo lugar, estão os Adiantamentos de Clientes (R$ 30,0 milhões em outubro de 2023).

Por outro lado, a rubrica mais representativa do **Passivo Não Circulante** consiste em Empréstimos e Financiamentos, cujo saldo permaneceu praticamente inalterado em 2023, na monta de R$ 32,2 milhões.

6.3 Resultado

No gráfico a seguir, está exposta a evolução das receitas, dispêndios e resultado da Requerente desde 2020 até outubro de 2023.

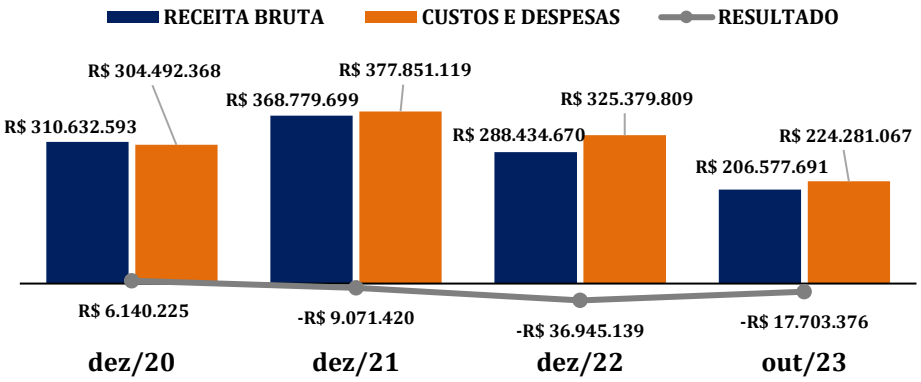

Ao analisar a documentação contábil carreada aos autos pela Requerente, é possível verificar sucessivas reduções no faturamento entre 2021 e 2023.

Os dispêndios também reduziram no período, seguindo a diminuição do faturamento. Todavia, as reduções anuais em 2021 e 2022 foram em níveis inferiores às quedas nas receitas auferidas no mesmo período (vide gráfico abaixo), resultando no prejuízo recorde de R$ 36,9 milhões em 2022.

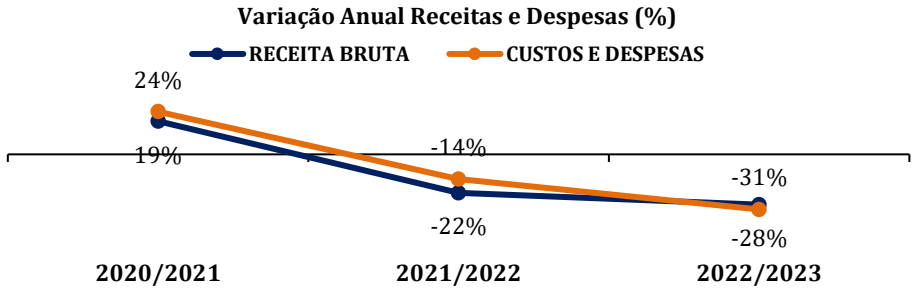

7. Dos quesitos formulados pelo Juízo

Na decisão do **Evento 8**, este colendo Juízo determinou a esta Equipe Técnica que respondesse uma série de questionamentos, os quais serão abordados individualmente a seguir:

7.1 Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial as relativas à análise econômico-financeira? (art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005).

Em síntese, a Requerente justifica a sua crise econômico-financeira nas dificuldades setoriais do agronegócio, especificamente da suinocultura em 2022, em que **o custo de produção da carne suína foi superior ao preço final pago pelos frigoríficos (Evento 1 – INIC1, Página 8).**

Para tanto, sustenta que os fatos supramencionados acarretaram a inadimplência perante alguns fornecedores. Assim, a Cooperativa reduziu

drasticamente o estoque, impactando o resultado da atividade **(Evento 1 – INIC1, Página 8).**

Nesse sentido, a Equipe Técnica solicitou o relatório da quantidade de cabeças de suínos vendidos a frigoríficos mensalmente em 2022 e 2023, assim como as rentabilidades da Requerente.

Simultaneamente, foi realizada consulta à Central de Inteligência de Aves e Suínos (CIAS) da Embrapa, de forma a averiguar a evolução mensal do custo de produção de suínos em Santa Catarina no mesmo período.

Imprescindível mencionar que ambos os indicadores são apresentados em reais por quilo do suíno.

Assim, **foi possível constatar que o custo de produção por quilo em 2022 foi superior ao preço média de venda durante todos os meses do referido ano**. De forma a ilustrar a diferença considerável, abaixo está apresentada graficamente a evolução:

Preço Médio Venda x Custo de Produção em 2022 (R$/kg)

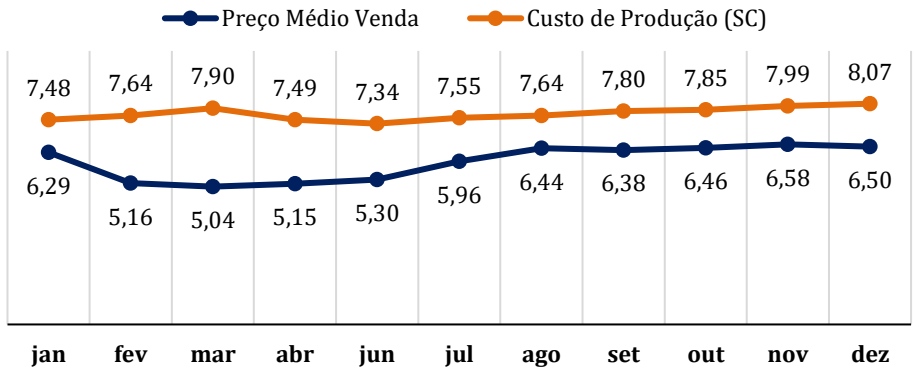

De antemão, cabe mencionar o preço médio de venda do mês de maio de 2022 não estava contido no relatório disponibilizado pela Requerente, motivo pelo qual foi omitido no gráfico.

Pois bem, tal é fato notório e foi inclusive tema de reportagem dos principais periódicos da área no Brasil, como o Canal Rural e Diário do Comércio, em matérias de 14 de maio de 2022 e 26 de janeiro de 2023, respectivamente. Vejamos:

Pecuária

Suínos: com custos em alta e queda no valor pago, situação dos independentes é 'insustentável'

Segundo entidade que representa o setor, os produtores estão com os preços de venda abaixo dos custos há 15 meses

Fonte: Canal Rural - https://www.canalrural.com.br/programas/rural-noticias/suinos-com-custos-em-alta-e-queda-no-valor-pago-situacao-dos-independentes-e-insustentavel/ (14 de maio de 2022)

Suinocultura

Custos superam preço de venda do suíno vivo

CT é de cerca de R$ 8,00 e preço de venda está em R$ 7,00; em 2018, Custo Total era R$ 4

Fonte: Diário do Comércio - https://diariodocomercio.com.br/agronegocio/custos-superam-preco-de-venda-do-suino-vivo/#gref (26 de janeiro de 2023).

Por essa razão, segundo a exordial, os altos custos de produção e rentabilidade negativa em 2022 resultaram no inadimplemento das obrigações perante fornecedores, de forma que houve redução do estoque.

Em consulta aos demonstrativos contábeis, denota-se que o inadimplemento com fornecedores e redução do estoque iniciou em 2022:

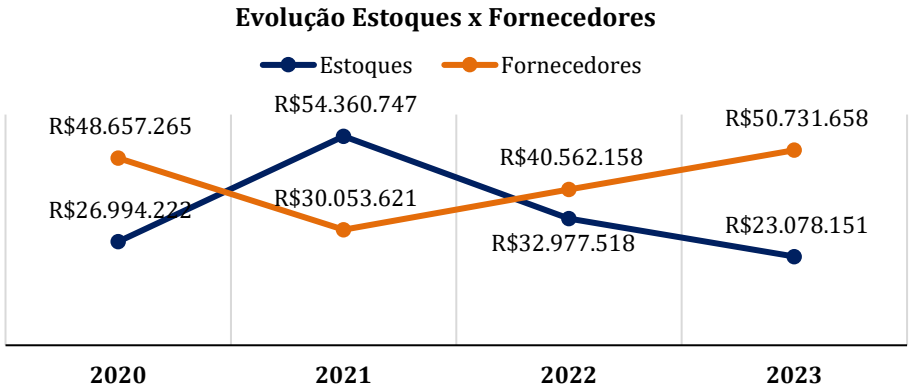

Diante disso, em uma análise perfunctória, pode-se concluir que as justificativas da crise econômico-financeira da Devedora possuem prova documental e correspondência com os registros contábeis e gerenciais.

7.2 Na opinião do expert, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento, consoante indicado na petição inicial?

Conforme supramencionado, em decorrência do alto custo de produção (principalmente alimentação), que foi superior ao preço médio de venda do suíno em 2022, houve redução na capacidade financeira da Requerente, limitando a operação e, consequentemente, reduzindo a entrega de animais para o abate neste ano de 2023 assim como reduzindo a fabricação de rações.

Em análise à escrituração contábil, verificou-se sucessivas quedas no faturamento da Requerente entre 2020 e 2023, conforme exposto no gráfico a seguir:

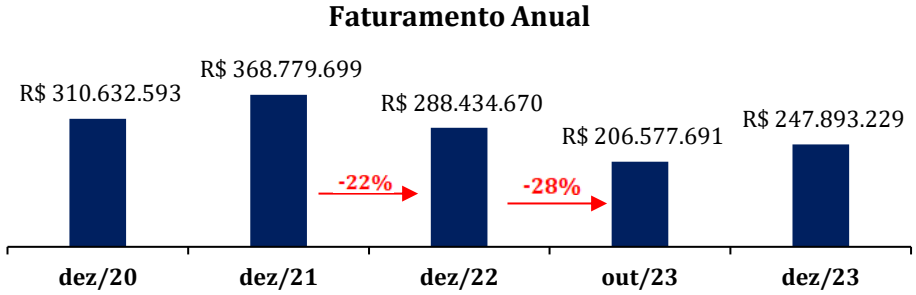

Uma vez que possui os demonstrativos apenas até outubro de 2023, a Equipe Técnica projetou o faturamento acumulado para o ano corrente com base nos valores realizados até o momento.

Com o fito de averiguar a conformidade da situação da Requerente, esta Auxiliar do Juízo examinou os demonstrativos financeiros da BRF S.A. (9ª maior produtora de suínos em 2023 conforme pesquisa). Por conseguinte, validou que sua Receita Líquida oriunda da atividade de suínos também reduziu entre 2021 e 2022, demonstrando relativa congruência ao cenário econômico-financeiro pela Requerente:

	Consolidado	
Receita líquida	31.12.22	31.12.21
Brasil		
In-natura	5.976.960	6.002.585
Aves	4.576.600	4.544.724
Suínos e outros	1.400.360	1.457.861
Processados	20.878.697	18.729.686
Outras vendas	142.131	76.618

À luz destes comentários, esta Equipe Técnica entende que foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento, consoante indicado na petição inicial.

7.3 É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?

De forma anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a COOPER AMAUC buscou renegociar diversos contratos e evitar a inadimplência, além de reduzir seus custos de produção.

Durante a visita *in loco*, o advogado da Requerente, Sr. LUCAS BONIN, informou que há aproximadamente um ano vem entrando em contato com fornecedores para renegociar dívidas, com objetivo de que o tempo de carência para início dos pagamentos desse o fôlego necessário para a Cooperativa sair da crise financeira.

Além disso, o Sr. NELSON LEOPOLDO KUNZLER JÚNIOR, Secretário da Cooperativa, destacou que a COOPER AMAUC frequentemente reavalia seu custo de produção e maquinário para que a Cooperativa melhor se posicione no mercado.

Em 2019, era necessário investir 3kg de ração para engordar o porco em 1kg. Com os investimentos realizados na fábrica, hoje são necessários apenas 2.2kg de ração aproximadamente. O Diretor acredita que a situação econômica seria agravada, caso não tivesse sucesso nesta redução de investimentos para engorda do animal.

Ademais, em razão das variações no preço do quilo dos suínos, a COOPER AMAUC reduziu o número de produtores associados em cerca de 15%, também com objetivo de reduzir os custos. Afinal, não conseguiria dar suporte aos suínos de todos os associados com os valores atualmente praticados no mercado. Hoje, com a quantidade de produtores associados reduzida, consegue manter estoque entre 3 e 14 dias para a fabricação de ração dos animais.

7.4 Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela Requerente? Em que quantidade ou percentual total?

Para atestar a regularidade dos créditos declarados como sujeitos aos efeitos do processo recuperatório, i.e. concursais, esta Equipe Técnica solicitou administrativamente todos os contratos arrolados pela Requerente em nome de instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito e consórcios:

Credor	Valor arrolado	Contrato(s) solicitados	Contrato(s) recebidos
SICOOB TRANSCREDI	R$ 19.749.123,45 Classe II	Aditivo da CCB 92793-8	Termo aditivo à CCB 92793-8 - 12/04/2022
SICREDI	R$ 14.000,00 Classe III	Aditivo da CCB C15421713-8	Termo aditivo à CCB C15421713-8 - 04/04/2023
SICREDI	R$ 4.221.503,29 Classe II	Aditivo da CCB C15421714-6	Termo aditivo à CCB C15421714-6 - 28/04/2023
SICOOB CREDIAUC	R$ 1.578.911,07 (Classe III)	Aditivo da CCB 235178-4	Termo aditivo à CCB 236528-2 - 28/02/2023
SICOOB CREDIAUC	R$ 8.089.873,10 (Classe III)	Aditivo da CCB 236528-2	Termo aditivo à CCB 236528-2 - 25/04/2023
SICOOB TRANSCREDI	R$ 3.473.308,51 (Classe III)	CCB 1146922	CCB 1146922 - 27/04/2023
SICOOB TRANSCREDI	R$ 325.208,99 (Classe III)	CCB 1015395	CCB 1015395 - 24/08/2023
SICREDI	R$ 107.765,14 (Classe III)	CCB B83321952-7	CCB B83321952-7 - 16/09/2022
SICREDI	R$ 22.000,00 (Classe III)	CCB C10006581-1	CCB C10006581-1 - 30/04/2018
BANCO BRADESCO S/A	R$ 7.398.585,05 (Classe III)	Capital de giro	Capital de giro - 30/06/2023

Considerando o envio dos contratos pela Requerente, **todos anexos à presente**, é possível concluir, em um exame preliminar, que nenhum dos créditos listados como concursais possuem algum tipo de garantia que os tornem não sujeitos ao procedimento à primeira vista.

É o que já se esperaria, tendo em vista que a Requerente listou em planilha separada aquilo que entende como extraconcursal (E1 – OUT69).

Nada obstante, há créditos arrolados como sujeitos que merecem destaque, dado que, a despeito de não serem extraconcursais em razão do tipo de garantia (critério objetivo), podem não estar submetidos ao procedimento em razão do titular do crédito (critério subjetivo).

Ressalta-se que a cifra de R$ 42.532.810,82, equivalente a cerca de 39,44% do passivo sujeito à recuperação judicial, é de titularidade de cooperativas de crédito, a saber, Sicredi e SICOOB (Transcredi e Crediauc).

A sujeição de tais créditos à recuperação judicial é discutível, diante da redação do § 13º do art. 6º da LRF, acrescentado pela reforma da Lei n.º 14.112/2020:

> *"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados,*

na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."

De acordo com o referido dispositivo, a sujeição ou não de tais valores de titularidade das cooperativas de crédito pressupõe o enquadramento da operação realizada entre a instituição financeira e o consumidor final como ato cooperativo.

Tratando-se de dispositivo relativamente recente, não há, até o momento, unanimidade quanto a sua interpretação pela jurisprudência.

Há decisões no TJSP e no TJRS entendendo pela não sujeição dos créditos de tais cooperativas à recuperação judicial, dado que a operação havida entre as partes seria caracterizada como ato cooperativo:

"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso."
(TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2013438-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 05-04-2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA.
(...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".
5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.
6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados.
7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TJRS, Sexta Câmara Cível, AI 50330461620228217000, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 30-06-2022)

Por outro lado, em precedentes recentes, a Corte Paulista vem, em sentido contrário, entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da LRF:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO."*
> *(TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2105754-28.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 23-05-2023)*

Diante desse contexto, existe possibilidade de os créditos arrolados em favor das cooperativas de crédito Sicredi e SICOOB, que totalizam R$ 42.532.810,82, virem a ser reconhecidos como crédito extraconcursal, forte no art. 6º, § 13º, da LRF.

Seja como for, haja vista a controvérsia existente, bastante razoável o arrolamento de tais créditos entre os sujeitos, pela Requerente.

Portanto, à luz dos elementos disponibilizados pela Requerente, existe possibilidade de 39,44% do passivo declarado ser reconhecido como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

7.5 Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da Recuperação Judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023)

Em consulta à relação de bens e direitos do ativo não circulante (conforme documentação enviada administrativamente), esta Equipe Técnica constatou que os bens adquiridos pela Requerente entre 2022 e 2023 são os seguintes:

- **UNIDADE DE CONCÓRDIA/SC, EM QUE LOCALIZADA A FÁBRICA (LINHA TERRA VERMELHA)**

Identificação (Plaqueta)	Descrição do Bem/Insumo	Unidade de Entrada do Bem	Nº Nota Fiscal	Chave de Acesso	Data de Aquisição
88	Câmeras de vigilância	FABRICA RACAO	129800	42220695766614000195550010001298001382247198	01/07/2022
92	Estabilizado 300 VA Bivolt	FABRICA RACAO	779	42221015160300000105550010000007791158046111	06/10/2022
95	Fonte ATX	FABRICA RACAO	817	42230415160300000105550010000008171214326176	06/04/2023
93	Fusor Impressora Brother	FABRICA RACAO	779	42221015160300000105550010000007791158046111	06/10/2022
91	Impressora HP Laserjet	FABRICA RACAO	779	42221015160300000105550010000007791158046111	06/10/2022
99	Lavadora Electrolux 17Kg	FABRICA RACAO	13207	42230811825550000166550010000132071998312021	09/08/2023
97	Memória Kingston 4GB	FABRICA RACAO	817	42230415160300000105550010000008171214326176	06/04/2023
96	Nobreak SMS 700	FABRICA RACAO	817	42230415160300000105550010000008171214326176	06/04/2023
83	Telefone com fio TC 20 Preto	FABRICA RACAO	1894664	31211203007331001032550010018946641128595532	06/01/2022
82	Telefone com fio TC 50 Premium Preto	FABRICA RACAO	1894664	31211203007331001032550010018946641128595532	06/01/2022
84	Telefone sem fio digital dect 6,0	FABRICA RACAO	27	35211232252863000142550010000000271752334874	07/01/2022

- **UNIDADE DE CONCÓRDIA/SC, EM QUE LOCALIZADA A MATRIZ (LINHA SÃO JOSÉ)**

87	Câmeras de vigilância	MATRIZ	129488	42220695766614000195550010001294881988037703	01/07/2022
90	Geladeira Maxi X-Force Maxiclima	MATRIZ	342241	35220829302348000387550140003422411688653359	05/09/2022
98	Lava Jato Karcher K4 Portatil	MATRIZ	159996	42230700202741000155550010001599610013963306	25/07/2023
89	Purificador de água Soft Star	MATRIZ	73677	42220881843534000181550010000736771193991646	08/08/2022
86	Teclado e mouse de entrada multimídia USB	MATRIZ	102021	35220335143829000390550010001020211895303543	01/04/2022

85	Teclado e mouse sem fio	MATRIZ	4999	3122033110 2022000196 5500200000 4999173037 1596	01/04/2022
94	Telefone com fio preto Intelbrás	MATRIZ	21528	3223031415 5151000123 5500100002 1528101964 1169	17/03/2023

Para atestar a veracidade da data de compra dos bens, esta Equipe Técnica solicitou à Requerente as notas fiscais referentes às aquisições ocorridas no período.

A seguir, relaciona-se todas as notas fiscais disponibilizadas pela Requerente (anexas):

BEM MÓVEL	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR DA COMPRA
2 telefones residenciais com fio Intelbrás TC50 premium preto	18/12/2021	R$ 116,64
2 telefones residenciais com fio Intelbrás TC20 premium preto	18/12/2021	R$ 64,00
Telefone sem fio digital DECT 6.0/C ID TS3110 preto	20/12/2021	R$ 250,00
Kit teclado e mouse de entrada Multimidia USB	03/03/2022	R$ 115,99
Kit teclado e mouse Multilaser sem fio Wireless USB TC 212	28/03/2022	R$ 102,00
6 câmeras SM cam bullet plásticos orion HD Sony 1080P giga	22/06/2022	R$ 672,00
5 câmeras SM cam bullet plásticos orion HD Sony 1080P giga	29/06/2022	R$ 560,00
Purificador de água Soft Star 220/60 new black 1.910.921	08/08/2022	R$ 1.360,00
Geladeira MAXI X-FORCE 38 litros DIG 12-24V RP01033800 Maxclima	31/08/2022	R$ 3.067,21
Impressora HP LASERJET PRO M125A	06/10/2022	R$ 1.380,00
Estabilizador 300 VA bivolt 115V preto	06/10/2022	R$ 130,00
Fusor impressora Brother	06/10/2022	R$ 483,00
Telefone com fio preto Intelbrás	17/03/2023	R$ 134,80
Memória Kingston 4GB	06/04/2023	R$ 200,00
Nobreak SMS700	06/04/2023	R$ 640,00
Fonte ATX	06/04/2023	R$ 120,00
Cartucho toner Brother TN660/TN 2340/TN 2370	06/04/2023	R$ 130,00
Lava jato Karcher K4 Portail	25/07/2023	R$ 1.165,29
Lavadora Electrolux 17kg	09/08/2023	R$ 2.900,00

Tal qual se verifica, a Requerente adquiriu bens que durante os anos de 2022 e 2023, incluídos em seu ativo imobilizado, que somam R$ 13.590,93.

Contudo, aparentemente, nenhum dos itens foi adquirido por meio de contratos de alienação fiduciária, o que é corroborado da análise dos contratos relacionados a créditos extraconcursais, solicitados administrativamente (anexos):

CREDOR	VALOR ARROLADO	CONTRATO SOLICITADO	CONTRATO RECEBIDO	TIPO DE GARANTIA	DATA
SICREDI	R$ 5.477.743,16	C35431802-7	C35431802-7	Alienação fiduciária	28/07/2023
BANCO BRADESCO S/A	R$ 2.878.366,06	CCB 6082824	CCB 6082824	Alienação fiduciária	07/01/2021

SICOOB TRANSCREDI	R$ 2.007.217,82	Aditivo da CCB 94589-2	Aditivo à CCB 94589-2	Alienação fiduciária	Aditivo firmado em 24/08/2023
SICOOB TRANSCREDI	R$ 1.174.816,50	Aditivo da CCB 94633-2	Aditivo à CCB 94633-2	Alienação fiduciária	Aditivo firmado em 09/08/2023

Observa-se dos contratos que o único que se pode confirmar que foi firmado, efetivamente, entre os anos de 2022 e 2023, é a cédula C35431802-7, contraída com o Sicredi. O contrato com o Bradesco (CCB 6082824) foi firmado em momento anterior, em 2021; já os outros dois contratos, firmados com o Sicoob, são renegociações de cédulas bancárias cuja data de emissão não foi possível de ser obtida por meio das cópias dos aditivos enviados.

7.6 Em sendo positiva a resposta do item 2.5 (7.5, da presente), tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).

Conforme se depreende do item anterior (4.5), a aquisição de bens não ocorreu pelo regime de alienação fiduciária, além de representar valores diminutos (apenas R$ 7.870,20 e R$ 5.290,09 em 2022 e 2023 respectivamente).

Todavia, foi firmado contrato com o Sicredi em 28/07/2023 no valor de R$ 5.477.743,16 com previsão de alienação fiduciária. No mesmo ano, também houve renegociações de cédulas bancárias com o SICOOB referentes a contratos firmados anteriormente, cujas datas de emissão não estavam contidas nos aditivos disponibilizados à Equipe Técnica.

De todo modo, cumpre mencionar que em 2021 e 2022, a Requerente teve perdas no montante de R$ 9 milhões e R$ 36,9 milhões. Ademais, até outubro de 2023, o acumulado de perdas já havia superado R$ 17,7 milhões.

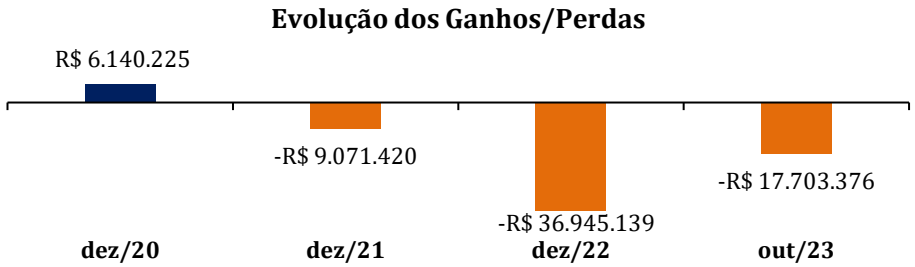

Paralelamente, o endividamento perante fornecedores aumentava ano a ano:

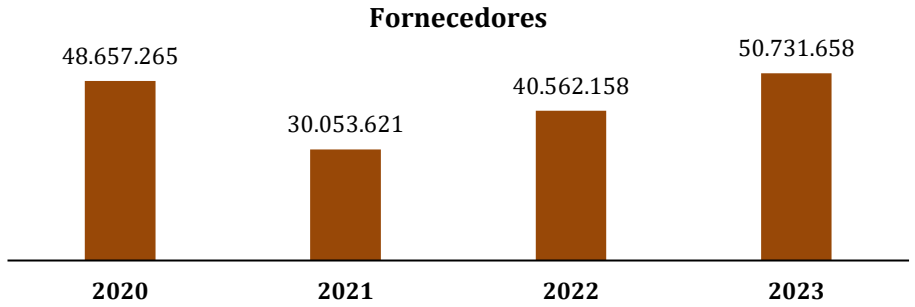

Dessa forma, no período da tomada de empréstimos pelo regime da alienação fiduciária, a situação econômico-financeira da Devedora já estava bastante agravada e havia necessidade de recorrer ao capital de terceiros para financiar a continuidade das operações.

Portanto, esta Equipe Técnica entende que os empréstimos firmados em 2022/23 não eram incompatíveis com a situação financeira da Empresa à época.

7.7 Há indícios de utilização fraudulenta da ação de Recuperação Judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005).

Em um exame perfunctório, próprio do momento processual, esta Equipe Técnica concluiu que não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.

Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Laudo, formulado precipuamente pelos seguintes profissionais:

Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/SC 50.278

João Pedro Scalzilli
Coordenador Geral
OAB/RS 61.716

José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/SC 50.157

Daniela Fabro
Equipe Jurídica
OAB/RS 115.366

Marcelo Baggio
Equipe Jurídica
OAB/RS 56.541

Laura Frantz
Equipe Jurídica
OAB/RS 60.833

Miguel Condah Kaghofer
Equipe Jurídica
OAB/RS 119.030

Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349

Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111

Luíza Molz Maria
Equipe Jurídica